



PROCESSO N.º : 15.826-7/2017

PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE

**RECORRENTE : JOÃO ANTÔNIO DA SILVA BALBINO – ex-Prefeito
Municipal**

**ADVOGADOS : RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11.972
SEONIR ANTÔNIO JORGE – OAB/MT 23.002
IVAN SCHNEIDER – OAB/MT 15.345**

ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário¹ interposto pelo Sr. João Antônio da Silva Balbino, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, em face do Acórdão n.º 978/2023-PV², que reconheceu a prescrição da pretensão punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas em relação às irregularidades DB14, DA05, DA06, DA07 e CA02, e julgou irregular a Tomada de Contas Ordinária, mantendo a irregularidade JB 01, com determinação de restituição ao erário no valor de R\$ 453.471,44 (quatrocentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e setenta e um reais e quarenta e quatro centavos) e recomendação.

Confira-se o teor do Acórdão n.º 978/2023-PV:

[...]Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **15.826-7/2017**.
ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 23 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os artigos 1º, IV, 10, XI, 136 e 164 da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) c/c o artigo 1º da Resolução Normativa nº 3/2022, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 1.998/2023 do Ministério Público de Contas, em:
a) preliminarmente, reconhecer a prescrição da pretensão punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas, em relação às irregularidades DB14, DA05, DA07 e CA02 (apontadas nos autos das Representações de Natureza Internas 16.558-1/2017 e 16.711-8/2017); **b) no mérito, JULGAR IRREGULARES** as contas apreciadas na presente Tomada de Contas, face a caracterização da irregularidade **JB 01**, relacionada ao pagamento irregular de juros e multas decorrentes de atrasos na adimplência de contribuições previdenciárias e parcelamentos, de responsabilidade do Sr. João Antônio da Silva Balbino, ex-Prefeito de Rosário Oeste; **c) DETERMINAR** ao Sr. João Antônio da Silva Balbino (CPF nº 823.357.531-34), a **restituição** ao erário

¹ Doc. 410306/2024.

² Doc. 279602/2023.





municipal do valor total de **R\$ 453.471,44** (quatrocentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e setenta e um reais e quarenta e quatro centavos), que deverá ser atualizado e recolhido **com recursos próprios** aos cofres municipais, nos moldes do art. 2º da Resolução Normativa 2/2013, **no prazo de 60 dias**; e, **d) RECOMENDAR** à atual gestão para que efetue tempestivamente os pagamentos/repasses das contribuições previdenciárias, parte patronal e segurado, e dos parcelamentos que eventualmente possua com o Regime Próprio de Previdência Social.

O Recorrente pugna pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para afastar a condenação de restituição aos cofres públicos da importância de R\$ 453.471,44 (quatrocentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e setenta e um reais e quarenta e quatro centavos), em face do pagamento irregular de juros e multas oriundos de atrasos na inadimplência de contribuições previdenciárias.

Sustenta que o processo se trata de conversão de Representação de Natureza Interna (RNI) em Tomada de Contas Ordinária (TCO), e que houve citações válidas realizadas nos dias 24/6/2017 (RNI n.º 16.711-8/2017) e 1º/12/2017 (RNI n.º 16.558-1/2017), interrompendo naqueles momentos a prescrição e inaugurando a contagem de um novo marco prescricional de cinco anos em 25/6/2017 e 2/12/2017, respectivamente.

Alega que as novas citações realizadas nos autos da TCO não constituem novas causas de interrupção da prescrição, pois a lei previu que a interrupção da prescrição se daria uma única vez, recomeçando um novo prazo prescricional de cinco anos.

Além disso, o Recorrente aduz que entre as citações válidas realizadas nas Representações em 2017 e a publicação do Acórdão n.º 978/2023 – PV em 27/11/2023, decorreu o prazo de mais de cinco anos, estando prescrita a pretensão sancionatória do Tribunal de Contas, conforme o art. 1º da Lei n.º 11.599, de 7 de dezembro de 2021.

Forte nesses argumentos, requer a reforma do Acórdão n.º 978/2023-PV, para que seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas.

O recurso foi por mim admitido com duplo efeito³ e encaminhado à

³ Doc. 414469/2024.





Secretaria de Controle Externo (Secex) de Recursos que, por meio do Relatório Técnico de Recurso⁴, concluiu pelo não provimento do Recurso, uma vez que as citações realizadas em 24/6/2017 e 1º/12/2017 referem-se aos processos de RNI n.º 16.711-8/2017 e n.º 16.558-1/2017, e as citações atinentes à irregularidade JB01 ocorreram em 24/4/2019 e 4/6/2020 na TCO, não havendo que se falar em prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 1.735/2024⁵, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, manifestou-se pelo conhecimento da peça recursal e, no mérito, pelo não provimento do Recurso Ordinário, a fim de que seja mantido o inteiro teor do Acórdão n.º 978/2023-PV.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 1º de agosto de 2024.

(assinatura digital⁶)
Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

⁴ Doc. 440155/2024.

⁵ Doc. 453171/2024.

⁶ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei n.º 11.419/2006 e da Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

